

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.109, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega aos pais e responsáveis de crianças com surdez, pelas Unidades de Saúde, de material informativo sobre os cuidados com sua educação.

Autor: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relatora: Deputada ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga as unidades de saúde a entregar aos pais ou responsáveis por crianças com surdez material a ser distribuído pela União, com informações sobre a linguagem brasileira de sinais (Libras) e outros cuidados indispensáveis para sua educação e pleno desenvolvimento pessoal.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor afirma que o domínio precoce da linguagem de sinais permitirá à criança melhor adaptação ao mundo que a cerca, facilitando seu processo de aprendizagem.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora em análise aborda tema de incontestável relevância. Segundo a Organização Mundial de Saúde, 10% da população mundial apresenta déficit auditivo. A surdez afeta um em cada 1000 habitantes dos países desenvolvidos, sendo quatro vezes mais frequente nos países em desenvolvimento.

Os dados sobre surdez no Brasil são escassos. O senso realizado pelo IBGE em 2001 apontou que mais de 166 mil brasileiros referiam nada ouvir. Já a Sociedade Brasileira de Otologia informa que a surdez infantil atinge três a cinco entre cada 1000 crianças nascidas no País, prevalência que cresce bastante entre neonatais que necessitam internação na UTI: 2% a 4%.

O mal atinge, portanto, grande contingente de crianças, cuja deficiência demanda atenção especial por parte do Estado. Com efeito, a surdez é um dos males que mais tende a isolhar o indivíduo e, portanto, deve ser enfrentada o mais precocemente possível. Nesse sentido, a presente propositura vem ao encontro de uma real necessidade de nossa sociedade.

Quanto mais precoces as intervenções, melhores os resultados possíveis. Tal postura não apenas possibilitará intervenções curativas, como minimizará o desenvolvimento de sequelas que sejam inevitáveis.

Finalmente, não posso deixar de apontar que o projeto de lei em análise apresenta pontos que aparentemente ferem a Carta Magna, pois estabelece obrigações para o Poder Executivo tanto no nível federal quanto nos âmbitos estadual e municipal. Não me aterei, todavia, na análise desse aspecto, pois extrapola a competência desta Comissão. Ademais, será certamente objeto de debate na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá.

Pelo exposto, manifesto meu Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.109, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada ROSE DE FREITAS
Relatora